



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009541-24.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ZULEICA APARECIDA CRUZ GARCIA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47329

APELAÇÃO Nº: 1009541-24.2024.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto

MM. Juíz (a) de 1º grau: Dr(a). Alexandre Zanetti Stauber

APELANTE: Zuleica Aparecida Cruz Garcia

APELADO (A): Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – AAPB

EMP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito c.c danos morais, declarando a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, condenando a ré a devolver, de forma simples, os valores indevidamente descontados, e a partir de 31/03/2021 deverão ser devolvidos em dobro, fixando os danos morais em R\$ 5.000,00.

A autora apela pleiteando a majoração por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na fixação de indenização por danos morais em decorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da apelante.

III. Razões de Decidir

Reconhecimento de danos morais devido ao abalo psicológico sofrido pela autora, com base na inexigibilidade do subsídio e nos descontos indevidos em seu comprovante de aposentadoria.

Sentença reformada para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser incluída com equidade e moderação, atendendo aos escopos dominantes e punitivos. 2. O valor de R\$ 8.000,00 é adequado para a indenização por dano moral no caso em exame.

Recurso parcialmente provido para elevar a indenização a R\$ 8.000,00..

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 133/141 que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL* proposta pela apelante, para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, bem como condenar a

requerida a devolver, de forma simples, os valores indevidamente descontados, observando que a partir de 31/03/2021 deverão ser devolvidos em dobro, fixando os danos morais em R\$ 5.000,00.

Apela a autora às f. 148/164 pleiteando a reforma da sentença a fim de os danos morais sejam majorados para R\$10.000,00.

Recurso respondido (f. 168/174).

É o relatório.

O apelo procede.

O cerne deste recurso diz respeito unicamente à fixação de indenização por danos morais.

Uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica estabelecida entre as partes, os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário do apelante configuram, por si só, a ocorrência de danos morais, os quais restam caracterizados diante do abalo psicológico sofrido pelo autor ao ter descontos indevidos em seu provento de aposentadoria, sendo obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para solucionar o problema.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante de tais circunstâncias atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender aos escopos satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, afigura-se adequada o arbitramento no valor de R\$ 8.000,00.

Sucumbência atribuída à ré, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, por equidade, arbitrada nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para elevar a indenização por danos morais a R\$ 8.000,00.

JAMES SIANO

Relator